

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 62/2023

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no dia 03 de outubro de 2023, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)
31/052.624/2023	Remoção por permuta envolvendo servidor em estágio probatório	Rafael Carlos da Silva Per. Pap. 3ª CI e Rodrigo Martins de Oliveira Per. Pap CI Esp	Lupércio Degerone Lúcio

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) em observância aos requisitos legais previstos no Parágrafo Único do Art. 84 da Lei Complementar 114/2005, que dispõe que a remoção durante o estágio probatório em circunscrições ou regiões diversas, poderá ser realizada somente mediante situações de risco pessoal e institucional, com o parecer favorável do Corregedor Geral da Polícia Civil, este Relator, avaliando que tal mandamento normativo é taxativo e imperativo, e ainda na conformidade do Parecer desfavorável do Exmo. Corregedor Geral, **este relator se manifesta votando desfavoravelmente** a remoção por permuta entre os Peritos Papiloscopistas **RAFAEL CARLOS DA SILVA**, lotado na Unidade Regional de Perícia e Identificação de Coxim, e **RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA**, lotado no Instituto de Identificação Gonçalo Pereira de Campo Grande, e submeto o voto à apreciação este Egrégio Conselho. Era o que tinha a relatar."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** da remoção por permuta, acolhendo o voto do(a) relator(a), os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Clever José Fante Esteves, Márcio Rogério Faria Custódio, Devair Aparecido Francisco, Lupércio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Jairo Carlos Mendes, Wellington de Oliveira, Edilson dos Santos Silva, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, Marcos Takeshita, João Reis Belo, Ariene Nazareth Murad de Souza, Carlos Delano Gehring Leandro de Souza, Mário Donizete Ferraz de Queiroz, João Eduardo Santana Davanço, Rogério Fernando Makert Faria, Adilson Stiguvitis Lima, Marília de Brito Martins, Ailton Pereira de Freitas, Nilson Fonseca Martins, José de Anchieta Souza Silva, Antônio Marcos dos Santos Braga.

Campo Grande, 03 de outubro de 2023.

ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 63/2023

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no dia 03 de outubro de 2023, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)
31/049.692/2023	Reabilitação	Eder Pereira Ferreira IPJ 1ª CI	Carlos Delano Gehring Leandro de Souza

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) estando os autos devidamente instruídos conforme PORTARIA/DGPC/SEJUSP/MS N.º 132 de 03 de Abril de 2017, **voto favoravelmente à CONCESSÃO DE REABILITAÇÃO** ao Investigador de Polícia **EDER PEREIRA FERREIRA, Matrícula nº 76357023, atualmente lotado na Delegacia de Polícia de Bodoquena-MS, nos termos dos Artigos 228 e 229, da Lei Complementar Estadual 114/2005.**"

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da reabilitação de todas as punições anteriores a esta decisão, **a contar de 03 de agosto de 2023**, acolhendo o voto do(a) relator(a), os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Clever José Fante Esteves, Márcio Rogério Faria Custódio, Devair Aparecido Francisco, Lupércio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Jairo Carlos Mendes, Wellington de Oliveira, Edilson dos Santos Silva, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, Marcos Takeshita, João Reis Belo, Ariene Nazareth Murad de Souza, Mário Donizete Ferraz de Queiroz, João Eduardo Santana Davanço, Rogério Fernando Makert Faria, Adilson Stiguvitis Lima, Marília de Brito Martins, Ailton Pereira de Freitas, Nilson Fonseca Martins, José de Anchieta Souza Silva, Greace Kally Simone Vedovato Esteves, Merson

Alem Blanco, André Bello, Alex Cândido Ferreira Severino, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro.
Campo Grande, 03 de outubro de 2023.

ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 64/2023

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no dia 03 de outubro de 2023, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)
31/052.810/2023	Alteração do Decreto nº 15.310/2019 referente a elogio	DPC/DGPC	Comissão: Carlos Delano Gehring Leandro de Souza, Rogério Fernando Makert Faria e Marcos Takeshita

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) É certo que os decretos de execução ou regulamentares (como o Decreto 15.310/2019), na sua característica de subordinação, não podem criar requisitos previstos na lei que se prestam a esmiuçar. São normas gerais editadas em função de uma lei, cuja aplicação envolve a atuação da administração pública, visando a possibilitar a fiel execução dessa lei. O decreto de execução deve restringir-se ao conteúdo da lei, explicitando-o, detalhando seus dispositivos. Resta saber se a inovação proposta encontra respaldo na Lei Orgânica da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul. Vejamos a redação do artigo 134 da LOPCMS:

Art. 134. Elogio é a honraria individual ou coletiva que deve constar dos assentamentos funcionais do policial civil por atos meritórios que haja praticado, e destina-se a ressaltar:

I - ato que caracterize dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendente ao que é normalmente exigível do policial civil por disposição legal ou regulamentar, e que importe ou possa importar risco da própria segurança pessoal;

II - cumprimento do dever de que resulte sua morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave;

III - execução de serviço ou ato que, pela sua relevância para a Polícia Civil ou para a coletividade que mereça ser enaltecido.

Há que se reconhecer que a dedicação excepcional ao cumprimento do dever, que transcende ao exigível, só pode ser avaliada se for sabida a ação de cada um dos policiais que participou da ação. Nesta senda, a previsão deste requisito em parágrafo próprio de artigo a ser inserido no artigo 75 do Decreto 15.310/2019 não faz nada além de explicitar uma ideia já presente na lei regulamentada. Não é indevida, portanto. Diante disso, e estando os autos devidamente instruídos conforme PORTARIA/DGPC/SEJUSP/MS Nº 21 de 23 de Agosto de 2023, esta comissão vota favoravelmente à proposta de alteração do Decreto nº 15.310/2019, consistente no acréscimo do artigo "75 - A", cuja redação, após correções de cunho formal, votamos que tenha a seguinte redação:

Art. 75-A. Elogio é a honraria individual ou coletiva que deve constar dos assentamentos funcionais do policial civil por atos meritórios que haja praticado, e destina-se a ressaltar:

I - ato que caracterize dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendente ao que é normalmente exigível do policial civil por disposição legal ou regulamentar, e que importe ou possa importar risco da própria segurança pessoal;

II - cumprimento do dever de que resulte sua morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave;

III - execução de serviço ou ato que, pela sua relevância para a Polícia Civil ou para a coletividade que mereça ser enaltecido.

§ 1º O Governador e o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública são competentes para determinar a inscrição de elogios nos assentamentos do policial civil.

§ 2º Os elogios formulados ao policial civil, pelo Governador ou Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, não estão sujeitos à apreciação nem aprovação do Conselho, fazendo-se a anotação na ficha funcional do elogiado, e sua divulgação em diário oficial independe de qualquer outra formalidade.

§ 3º As demais autoridades que solicitarem registro de elogios deverão encaminhá-los, via hierárquica, ao Conselho Superior da Polícia Civil;

§ 4º Os elogios serão obrigatoriamente considerados para efeito de avaliação de desempenho e de